

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS****URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas**

Decisão IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 2100.01.0046620/2023-35/2026

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2026.

ATO DE ARQUIVAMENTO**Indexado ao Processo:** 2100.01.0046620/2023-35**Requerente:** ARMAZÉNS GERAIS CARAPINA LTDA.**CPF/CNPJ:** 27.980.960/0001-11**Imóvel da intervenção:** ÁREA VERDE 1**Município:** Elói Mendes/MG**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.**Bioma:** Mata Atlântica

A Supervisora em exercício da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024 (92183192), no qual requer informações complementares e correções técnicas a serem feitas no processo de intervenção ambiental em epígrafe;

Considerando a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do prazo, seguida de mais dois sobrestamentos para entrega das informações complementares vinculadas ao Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024, solicitadas pelo requerente (Doc. 96891016, 101498557 e 114025891), de conformidade com §3º e §5º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019.

Considerando que as informações solicitadas não foram apresentadas dentro do prazo estabelecido;

Considerando o art. 19, do Decreto Estadual nº 47.749, de 11 de outubro de 2019, c/c artigo 33, do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, estabelecerem o arquivamento do processo de intervenção ambiental quando não atendidas as informações complementares:

Art. 19. (...)

§ 2º O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

(...)

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Considerando o Memorando IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 13/2026 (Doc. 132318857), que encaminhou o presente processo para a decisão via do ato de arquivamento, devido não ter sido apresentadas as informações complementares solicitadas no Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 40/2024 (Doc. Sei 92183192);

Considerando, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0046620/2023-35.

Oficie-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 02/02/2026, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **132318946** e o código CRC **C0777F92**.